



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 128/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 09/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 09/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre de 2022, e dá outras providências"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 09/2022. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI N. 4.320/1964. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 09/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre de 2022, e dá outras providências".

Constam dos autos o Ofício/ASSEJUR/GABPRE nº 580/2022, o texto inicial do projeto de lei complementar, a mensagem governamental n. 11/2022, o parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.000487, declaração de adequação da despesa e análise de impacto orçamentário-financeiro assinadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco.

Extrai-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10.201.429,00 em favor da Câmara Municipal de Rio Branco (CMRB). O crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior e tem por escopo o pagamento de vencimentos, vantagens fixas e obrigações patronais concernentes aos servidores do Poder Legislativo.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à CMRB para pagamento de vencimentos, vantagens fixas e obrigações patronais concernentes aos servidores do Poder Legislativo.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 09/2022.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de abril de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 09/2022

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, EM FAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE DE 2022, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 128/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

18 / 04 /2022

Janemayra

COMISSÕES TÉCNICAS

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Retificamos a folha nº 15, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2022.

Segue abaixo a tabela de impacto de reajuste, que indica o impacto para 2022 e os dois anos subsequentes, em conformidade com os artigos 16 e 17, da lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela – Impacto do reajuste proposto na Receita Corrente Líquida – RCL e Despesas Total com Pessoal – DTP.

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	DES PESSOAL	ESTIMATIVA	%
2021	R\$ 1.068.861.803,01	R\$ 21.274.117,97	-	1,99
2022	R\$ 1.106.271.966,12	R\$ 21.274.117,97	R\$ 1.837.578,80	1,99
2023	R\$ 1.142.225.805,01	R\$ 23.111.696,77	-	1,99
2024	R\$ 1.176.492.579,16	R\$ 23.805.047,67	-	1,99

Além das projeções da Despesa total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida – RCL, a tabela reflete o impacto no percentual da DTP em relação à RCL projetada para os períodos de 2022, 2023 e 2024, usando como base o índice do IPCA em 9,75%, publicado pelo IBGE em janeiro do corrente ano, houve um acréscimo de 15% para os servidores ativos, inativos, cargos comissionados e patronais da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB, Para o ano 2022, a estimativa representa um impacto de 1,99%, na apuração do cumprimento dos limites legais, para 2023 e 2024 aumentará até 1,99%, conforme tabela acima.

Portanto, impacto Orçamentário e Financeiro, cumpre os dispositivos legais contidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como o estabelecido pelo art. 167-A da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

No entanto, a realização da pretendida solicitação deverá ocorrer mediante alteração orçamentária para 2022, por meio de crédito adicional, a fim de garantir os recursos orçamentários e financeiros para cumprir as obrigações desejadas.

Na oportunidade nos colocamos a disposição de Vossa Excelência para dirimir qualquer dúvida.

Respeitosamente,

Manoel Jose Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco